

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento: 2009.002.15178

Agravante: Olga Cecília de Faro Carvalho

Agravado: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro

Vara de Origem: 47ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE JAZIGO FORMULADO PELA AGRAVANTE. JUÍZO SINGULAR QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO ORFANOLÓGICO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 87, I, DO CODJERJ. DECISÃO QUE ESTÁ A MERECER REFORMA, CONSIDERANDO-SE QUE EM QUE PESE SE FUNDAR A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NA SUCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS TRANSMITIDOS QUANDO DO FALECIMENTO DO “DE CUJUS”, PREVALECE O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O JAZIGO PERPÉTUO NÃO É OBJETO DE PARTILHA, ALÉM DO QUE A TRANFERÊNCIA DO DIREITO PELO ADMINISTRADOR AOS SUCESSORES LEGAIS É MATÉRIA QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE A REGRA DO ART. 87, I, DO CODJERJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



DECISÃO

(Art. 557, §1º-A, do CPC)

Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado contra a decisão, por cópia, em fls. 107/109, proferida pelo MM. Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c indenizatória ajuizada pela ora Agravante, declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, com fundamento no disposto no art. 87, I, do CODJERJ.

Inconformada, insiste a Agravante que a transferência da titularidade do jazigo perpétuo deixado por seu sogro, tendo comprovado ser a mesma a única sucessora desse direito, não é matéria a ser processada perante aos juízos orfanológicos, além do que fundamentou sua pretensão na regra insculpida no art. 8º, do Dec. 3.707/70, insistindo tratar-se a questão sobre matéria de consumo, que deveria, segundo a reiterada orientação jurisprudencial preconizada por este TJ/RJ, ser processada perante uma das varas cíveis ou perante os juizados especiais cíveis.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O inconformismo manifestado pela ora Agravante está a merecer acolhida, devendo ser reformada a decisão proferida pelo MM. Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital e, com isso, mantida a sua competência para o processamento do feito.



Isso porque, em que pese a titularidade do direito de uso sobre o jazigo perpétuo ter sido transmitido à Agravante por meio de sucessão “*causa mortis*”, não se reveste o mesmo de índole patrimonial, não sendo, portanto, objeto de partilha ou inventário entre os eventuais herdeiros deixados pelo falecido.

No caso dos autos, a matéria desborda da competência fixada pelo art. 87, I, do CODJERJ, que traça os limites para a competência material e absoluta das Varas de Órfãos e Sucessões, devendo mesmo ser examinada perante o juízo cível prevento segundo as regras de distribuição.

Apenas a título de ilustração, confira-se:

“JAZIGO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. RECUSA. CONCESSIONÁRIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.

Pretensão de transferência de titularidade de carneiro perpétuo. Competência dos Juizados Especiais Cíveis que se reconhece. Análise da matéria à luz do art. 22 do CDC. Entidade responsável (Santa Casa de Misericórdia) pela venda dos carneiros em questão, que é concessionária de serviços, possuindo natureza pública, e que promove verdadeira relação de consumo com todos aqueles que se dispõe a adquirir os carneiros perpétuos para sepultamento dos restos mortais de suas famílias. Embora tendo a autora recebido através de sucessão os direitos decorrentes do carneiro perpétuo, por ter havido o óbito de sua genitora, e sendo ela a única herdeira, resistiu a ora ré em proceder àquela transferência sem qualquer respaldo legal, uma vez que a concessão de utilização perpétua do jazigo administrado pela ré se constitui em um direito e, como tal tendo ingressado no patrimônio da genitora da autora para esta foi transferido no momento da sucessão. Interpretação que se extrai do disposto no Decreto "E" 3.707/70, que prevê expressamente que, no caso de falecimento do titular, sucede-lhe aquele que por disposição legal ou testamentária tiver direito ao jazigo, "in casu", a única herdeira da falecida titular. Inexistência de qualquer impedimento legal para a competente transferência. Sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, por entender incompetente o Juízo para o deslinde da causa, não podendo ser mantida. Julgamento de plano que se permite pela aplicação do art. 515, par. 3. do CPC. Recurso provido. 2006.700.023829-0 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa. Juiz(a) MARIA CANDIDA GOMES DE SOUZA - Julgamento:

05/06/2006



Assim, diante de todo o exposto, o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, nos moldes do art. 557, §1º- A, do CPC, mantendo-se a competência do Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital para o processamento da causa.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

Relatora

